



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/09/2025 14:57:24,900 - CFT
PRL 1 CFT => PL 649/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 649, de 2023.

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF e CSAUDE o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, de acordo com o previsto no art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II — VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias



* CD252893069800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/09/2025 14:57:24,900 - CFT
PRL 1 CFT => PL 649/2023

PRL n.1

e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto, dos substitutivos adotados pela CPASF e CSAUDE, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, pois apenas reorganiza a atenção à pacientes na condição do projeto, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 649 de 2023 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.



* C D 2 5 2 8 9 3 0 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 22/09/2025 14:57:24.900 - CFT
PRL 1 CFT => PL 649/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 2 8 9 3 0 6 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252893069800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro